

**Penas alternativas:
um estudo comparado entre Brasil e Alemanha (*)**

**Alternative penalties:
a comparative study between Brazil and Germany**

**Penas alternativas:
un estudio comparativo entre el Brasil y Alemania**

Fábio Henrique Cordeiro Luz¹

Lucas Brandão Affonso²

Margareth Vetis Zaganelli³

Sumário: Introdução. **1.** Breve histórico. **2.** Considerações sobre penas alternativas. **3.** As penas alternativas no Brasil. **4.** As penas alternativas na Alemanha. **5.** Cotejo entre os ordenamentos. – Considerações finais. – Referências.

Resumo: O presente artigo tem por escopo contribuir com a discussão sobre as penas alternativas, mormente a possibilidade da 'humanização'

(*) Recibido: 15/12/2019 | Aceptado: 04/05/2020 | Publicación en línea: 01/07/2020



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

- ¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). fabiohenriquescl@hotmail.com
- ² Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). lucasbrandaoaffonso@gmail.com
- ³ Doutora em Direito (UFMG). Mestre em Educação (UFES). Estágios Pós-doutorais na Università degli Studi di Milano - Bicocca (UNIMIB), na Alma Mater Studiorum Università di Bologna (UNIBO) e na Università degli Studi Del Sannio (UNISANNIO). Professora Titular de Direito Penal, Bioética e Direito Comparado da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Docente permanente no Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro da Comissão de Relações Internacionais-OAB/SP. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Bioethik (UFES). Professora membro do Projeto Erasmus+ Jean Monnet Module "Emerging 'moral' technologies and the ethical-legal challenges of new subjectivities" - cofinanciado pela União europeia. mvetis@terra.com.br

das penas no Brasil, tomando como referência os resultados satisfatórios da aplicação das punições substitutivas na Alemanha. Para tanto, analisa a história e os fins das condenações ao longo do tempo e demonstra como se desenvolveram desde a vingança privada até à privação de liberdade e a restrição temporária de direitos e, em seguida, compara os institutos das penas alternativas nos ordenamentos jurídicos do Brasil e da Alemanha. A seguir, descreve o projeto social alemão "Schwitzen Statt Sitzen" que auxilia os condenados a se reinserirem na sociedade sem que se afastem de suas relações sociais como normalmente acontece no encarceramento. Ainda, investiga, por meio de pesquisas quali-quantitativas com exposição de dados, as consequências da aplicação das punições substitutivas no Brasil e os desafios de seu pleno emprego pelos magistrados brasileiros.

Palavras-chave: pena alternativa no Brasil, pena alternativa na Alemanha, estudo comparado, reinserção do condenado na sociedade.

Abstract: This article aims to contribute to the discussion on alternative sentences, especially the possibility of the 'humanization' of sentences in Brazil, taking as a reference the satisfactory results of the application of substitute punishments in Germany. To that end, it analyzes the history and the purposes of sentences over time and demonstrates how they developed from private revenge to deprivation of liberty and temporary restriction of rights and then compares the institutes of alternative sentences in the legal systems of Brazil and Germany. It then describes the German social project "Schwitzen Statt Sitzen", which helps convicts to reintegrate into society without moving away from their social relations as they normally do in prison. It also investigates, through quali-quantitative research with data exposure, the consequences of the application of substitute punishments in Brazil and the challenges of their full employment by Brazilian magistrates.

Key words: alternative sentence in Brazil, alternative sentence in Germany, comparative study, reintegration of the convict into society.

Resumen: Este artículo tiene por objeto contribuir al debate sobre las penas alternativas, especialmente la posibilidad de la "humanización" de las sentencias en el Brasil, tomando como referencia los resultados satisfactorios de la aplicación de las penas sustitutivas en Alemania. Para ello, analiza la historia y los propósitos de las sentencias a lo largo del tiempo y demuestra cómo se desarrollaron desde la venganza privada hasta la privación de libertad y la restricción temporal de los derechos, para luego comparar los institutos de sentencias alternativas en los sistemas jurídicos de Brasil y Alemania. A continuación se describe el proyecto social alemán "Schwitzen Statt Sitzen", que ayuda a los reclusos a reintegrarse en la sociedad sin alejarse de sus relaciones sociales como lo hacen normalmente en la prisión. También investiga, mediante una investigación cualitativa y cuantitativa con exposición de datos, las consecuencias de la aplicación de los castigos sustitutivos en el Brasil y los problemas de su pleno empleo por los magistrados brasileños.

Palabras clave: sentencia alternativa en el Brasil, sentencia alternativa en Alemania, estudio comparativo, reinserción del condenado en la sociedad.

Introdução

É notório que os países que enxergam a prisão como o único meio de lidar com a criminalidade enfrentam sérios problemas com superlotação de presídios e altas taxas de reincidência. Tal realidade não contribui para que o apenado, ao sair da cadeia, considere-se reinserido na sociedade. A título de exemplo, se um indivíduo com sérias dificuldades no seu sustento comete um roubo em função disso, custodiá-lo por alguns anos não vai mudar a sua situação realidade social, tampouco a prisão será capaz de ensiná-lo os valores do trabalho e do bom convívio social. Tendo isso em vista, muitas nações estão inserindo em seus ordenamentos medidas alternativas de punição que visam substituir as prisões por atividades com viés mais educativo. Dessa forma, no exemplo citado, o réu poderia exercer atividades comunitárias remuneradas a fim de ressarcir a vítima e de estabilizar sua própria situação financeira.

As comumente chamadas “penas alternativas” são todas aquelas que não se utilizam de encarceramento como punição de um ilícito penal. No Brasil, são as restritivas de direitos e as multas disciplinadas pelo Código Penal em seus artigos 43 a 52. Outro país que também incentiva a aplicação das penas substitutivas é a Alemanha, que se esforça inclusive com programas estatais de reinserção dos apenados na comunidade, (v.g. “Schwitzen Statt Sitzen” na Baixa Saxônia) por meio de pagamento de multas e trabalhos voluntários dos réus.

Mesmo estando amplamente positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, as penas alternativas encontram grande resistência de aplicação por parte dos juízes e baixa aceitação pela sociedade, situação que não ocorre com frequência nos estados alemães. Assim, neste trabalho, apontaremos para a necessidade de mudança da “cultura do encarceramento” no Brasil, haja vista que a retirada da liberdade, além de pouco eficaz, deve ser a última ferramenta de coerção disponível ao Estado, e não a única. Como leciona César Bitencourt, a prisão de curta duração é medida além do necessário para delinquentes ocasionais, e pouco efeito traz para delinquentes habituais⁴.

1. Breve histórico

Durante muito tempo, principalmente em épocas de maior força das ideias individualistas, como na Roma antiga, o Direito Penal era visto como um meio de punição exercida pelos particulares em suas desavenças pessoais, resultando muitas vezes em vinganças violentas protegidas pelo ordenamento jurídico. Naquela época, era muito comum o esquitejamento, a venda do devedor insolvente como escravo e até a pena capital realizada por alguém em face de outrem, pois o Direito Penal era ramo do Direito Privado⁵.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1/Cezar Roberto Bitencourt. – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 899.

⁵ O Estado considerava os conflitos entre os particulares como uma relação de âmbito privado, só entre eles interessava a tutela do direito e, por isso, deveriam dispor dos meios a eles mais benéficos

Com o passar do tempo, o Estado passou a notar certo transtorno causado pelas vinganças privadas e, por isso, gradativamente invocou para si o poder de atuar frente aos conflitos dos cidadãos visando à garantia da ordem⁶. O Direito Penal estava migrando do Direito Privado para o Público. É possível observar isso claramente na República Romana, com a criação da Lei das XII Tábuas, que inclusive já tratava da figura do Estado-juiz e de limitações à vingança privada⁷. Em 80 a.C. surgiram as *leges Corneliae* e *Juliae*, que se focaram na positivação de variados enunciados que tipificaram crimes entre indivíduos físicos (*leges Corneliae*) e crimes praticados contra o Estado (*leges Juliae*)⁸.

Dando um salto histórico, já tendo surgido a ideia do exercício do *ius puniendi* exclusivamente pelo Estado, para a época de predominância do Direito Canônico, vê-se importante colaboração deste para o surgimento das penas privativas de liberdade. Observando que a condenação à morte e outras punições incongruentes estavam eliminando boa parte da população, a Igreja e os reinados da Idade Média passaram a utilizar, além daquelas, carceragem em masmorras como novo método sancionatório. Cabe ressaltar que surgiu rudimentar ideia de que as penas não tinham apenas caráter de castigo, mas de redenção e correção para que os atos não fossem cometidos novamente⁹.

Mesmo com toda a evolução acompanhada, o Direito Penal ainda se mostrava com forte caráter punitivo, para isso utilizando de prisões insalubres e penas extremamente desproporcionais. Essa realidade foi discutida posteriormente durante a época Iluminista por autores que clamavam por um plano de fundo mais humanista para as sanções estatais, sendo um deles Cesare Beccaria¹⁰, que defendia a proporcionalidade de pena e da racionalização das prisões, com vistas para a ressocialização dos infratores¹¹.

Beccaria levantou discussão sobre diversos temas que ainda hoje são desafios para os governos dos países frente à suas populações carcerárias, sendo a principal delas a condição insuficiente das sanções que não lidam satisfatoriamente com a crescente prática de crimes. A percepção quanto ao insucesso das carceragens sucedeu na crise da prisão¹² já no final do século XIX, tanto que a temática das penas alternativas começou a receber destaque no Congresso de Bruxelas, em 1889¹³.

para reparação do dano. Era ramo do Direito Privado, pois ambos os sujeitos da relação jurídica eram pessoas naturais.

⁶ Surge aí a ideia do exercício do *ius puniendi* exclusivamente pelo Estado, a ordem social passa a ser valorada como de interesse coletivo.

⁷ BITENCOURT, op. cit., p. 115.

⁸ *Ibidem*, p. 116.

⁹ *Ibidem*, p. 122.

¹⁰ Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria. Nascido em Milão, Itália, foi jurista filiado aos ideais iluministas e da Escola Clássica de Direito Penal.

¹¹ BITENCOURT, op. cit., p. 129.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1/Cezar Roberto Bitencourt. – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 898.

¹³ *Ibidem*. p. 900.

Outro período de destaque em relação às penas foi o surgimento, anos após o Iluminismo, da Escola Moderna Alemã e de um de seus fundadores, Franz von Liszt¹⁴. O mestre fundou, junto a outros pensadores, a União Internacional do Direito que, em 1924, após a Primeira Guerra, tornou-se Associação Internacional de Direito Penal e que até hoje contribui com estudos e pesquisas acerca da área penal do Direito¹⁵.

Aqui se chega a um marco importantíssimo no que tange à história das penas, visto que a escola moderna, dentre vários outros temas discutidos, alegou a possibilidade de substituição de penas carcerárias por punições alternativas¹⁶, levantando questionamentos sobre a ideia vingativa das sanções do Direito Penal. A partir desse momento, os países do mundo começaram a adotar novos caminhos para corrigir os infratores, tendo como pioneira a Rússia, que adotou a prestação de serviços à comunidade¹⁷. Posteriormente, no entanto, o legislador brasileiro em 1940 optou por não acompanhar a evolução das repreensões penais ao redigir o Código Penal, sendo necessária ulterior reforma na codificação, tanto em 1984 (reforma da Parte Geral do CP) quanto em 1998 (lei das Penas Alternativas), para consolidar a discussão no Brasil.

2. Considerações sobre as penas alternativas

A opinião comum nos dias atuais tem certa tendência a colaborar com a ideia de que as prisões mais severas são as adequadas para tratar dos delinquentes, que as penas mais duradouras vão inibir eventuais comportamentos ilícitos e que criação de leis penais será suficiente para, por si próprias, extinguirem a violência¹⁸.

Na realidade, essa convicção gera apenas uma política de medo e inflação legislativa (e carcerária) que não colaboram nem um pouco com a redução dos delitos¹⁹. Um eventual criminoso não vai deixar de praticar um ato por ser proibido, se por trás da lei não houver aparato estatal que incentivasse as condutas lícitas, como, por exemplo, educação para os cidadãos e reinserção dos transgressores na sociedade. Ainda assim, é de suma importância relatar que essa falta de perspectiva de vida pós-carceragem junto à união de criminosos em celas insalubres, favorece que os delinquentes mais experientes instruem os mais novos, formando verdadeiras escolas do crime nas penitenciárias²⁰.

¹⁴ Franz Eduard Ritter von Liszt. Nascido em Viena, Áustria, foi jurista, criminologista e fundador da Escola Moderna Alemã. Contribuiu para diversas pesquisas e desenvolvimentos na área do Direito Penal alemão e do mundo.

¹⁵ BITENCOURT, op. cit., p. 164.

¹⁶ Ibidem, p. 167.

¹⁷ Ibidem, p. 901.

¹⁸ Ibidem, p. 904.

¹⁹ O Brasil, de acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possui 812 mil presos, dos quais 41,5% ainda nem tiveram suas condenações proferidas no processo. Um dado combinado, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), também apresenta altos índices de reincidência na vida do crime dos presos: 24,4%.

²⁰ COURA, Kalleo. VEJA. Presídios, a Escola do Crime. 22 de maio de 2015. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/presidios-a-escola-do-crime/>>. Acesso em: 05 set. 2019.

Tendo em vista o tabu em volta de punições que dispensam carceragem e a falsa ideia de que o criminoso deixaria de ser punido caso não fosse preso, o tema das penas alternativas às privativas de liberdade enfrenta dificuldades para ser aceito na sociedade brasileira. É importante lembrar que o que se defende com as penas alternativas não é a impunidade, e sim a correção somada à reinserção do transgressor após sua liberdade²¹, afinal é um ser humano passível de cometer erros em situações de necessidade.

A realidade de desconfiança ou crença nos resultados proporcionados pelas penas alternativas à prisão acaba atingindo, por serem inegavelmente membros da sociedade, os próprios juízes que alegam falta de estrutura para aplicação das referidas punições²². No Brasil, por exemplo, grande parte dos magistrados prefere a condenação dos réus em celas devido a uma “cultura do encarceramento”²³ e de suspeita contra medidas variadas à cadeia²⁴, levando a 64% dos condenados para a custódia²⁵. Enquanto isso, em outros países os números caem drasticamente: na Alemanha, 17% dos criminosos perdem a liberdade; Na Suécia, 20% e no Japão, 90% das penas são multas²⁶. Como se pode observar, o tema possui forte viés cultural, o que exige das sociedades o máximo de debates possíveis para extinção de preconceitos.

As penas alternativas visam auxiliar o objetivo final das sanções no atual Estado Democrático de Direito²⁷, que, além de punir o infrator por seus atos ilícitos e manter a ordem, é reintegrar os criminosos nas relações comunitárias, apresentando novas perspectivas para eles, seja por meio da educação, do trabalho, da família ou de apoio psicológico-social.

Tendo em vista essa realidade, as penas alternativas à privação de liberdade buscam aperfeiçoar o tempo da pena a qual o transgressor foi condenado, levando em consideração que ficar inerte em uma cela com outros criminosos não incentiva, na maioria das vezes, uma mudança de comportamento. Sendo assim, por meio de serviços à comunidade, frequência de aulas em escolas e faculdades, trabalhos

²¹ Nesse sentido existem dispositivos espalhados pelo ordenamento jurídico que corroboram com o direito do preso à ressocialização, v.g. Art. 17 até Art. 37 da Lei de Execução Penal (L. 7.210 de 11 de julho de 1984).

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1/Cezar Roberto Bitencourt. – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 903.

²³ MONTENEGRO, Manuel Carlos. Juízes de 10 estados priorizam penas alternativas em relação à prisão. 13 de fevereiro de 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84293-juizes-de-10-estados-priorizam-penas-alternativas-em-relacao-a-prisao>>. Acesso em: 11 set. 2019.

²⁴ DUARTE, H. G.; DA SILVEIRA, S. M. A Função das Penas Alternativas no Brasil Contemporâneo. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4436/a-funcao-penas-alternativas-brasil-contemporaneo>>. Acesso em: 05 set. 2019.

²⁵ MONTENEGRO, op. cit. Acesso em: 11 set. 2019.

²⁶ Folha de São Paulo. Europa usa penas alternativas. 23 de março de 1996. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/3/23/cotidiano/8.html>>. Acesso em: 11 set. 2019.

²⁷ Não há mais cabimento para argumentos como os de Raffaele Garofalo e do Darwinismo Social, advindos de uma época em que a pena era vista como meio de Defesa Social, ou seja, exclusivamente de defesa da ordem e punição violenta de infratores, sem espaço para ressocialização.

internos e externos, dentre outras formas de sanções, entende-se que seja possível contribuir de modo mais efetivo com a retirada do delinquente da vida criminosa, além de puni-lo pelo seu dano causado.

Vale ressaltar que a carceragem, em certos casos, não ajuda no ressarcimento do dano causado pelo ilícito. Para isso, é interessante o pagamento de valores, pelo criminoso, a fim de reparação do patrimônio da vítima ou do estrago causado a um bem do Estado. Nessa ordem, o Brasil, como será desenvolvido adiante, possui os dispositivos legais que tratam da prestação pecuniária²⁸ e da perda de bens e valores²⁹.

3. As penas alternativas no Brasil

Em âmbito nacional, os crimes e as contravenções são disciplinados pelo Título V: Das penas, do Código Penal brasileiro. O diploma penal deixou claras as consequências penais que devem ser aplicadas³⁰: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

As penas privativas de liberdade são as de maior intervenção do Estado contra um infrator, sendo subdivididas em reclusão e detenção. Então, devem incidir em ocasiões de extrema necessidade quando não existem outras opções mais benéficas à reeducação do réu, tendo em vista o já analisado direito de reinserção dos criminosos na sociedade³¹, a despeito de simplesmente encarcerá-los sem garantias de resultados futuros satisfatórios. As prisões podem ser cumpridas nos regimes aberto, semiaberto e fechado³², além de seguir um regime progressivo, assim como determina a lei³³.

O desenvolvimento histórico da carceragem unido ao senso comum brasileiro de que as prisões são as únicas maneiras de punir um ilícito, como já analisado, dificultam a aplicação das outras penas que poderiam ser um grande avanço na redução das taxas de criminalidade, pois diminuiriam as associações de criminosos em prisões sem estrutura, muito recorrentes no país.

É importante ressaltar que o tema das penas alternativas é muito complicado no Brasil. Como um país em desenvolvimento, são muitas as áreas em que faltam condições socioeconômicas para o delinquente se reinserir na sociedade sem que seja novamente seduzido pelo crime, enquanto que, por outro lado, o encarceramento desse sujeito vai igualmente e possivelmente aprimorar sua vida criminosa devido às superlotações e a precariedade dos presídios, gerando um dilema de qual das penas seria mais efetiva (ou se alguma delas seria). O problema é estrutural, e não será o Direito Penal que o resolverá por si só.

²⁸ Cf. art. 43, inciso I e art. 45, § 1º e 2º, do Código Penal.

²⁹ Idem, inciso II e art. 45, § 3º, do Código Penal.

³⁰ Cf. art. 32 do Código Penal.

³¹ Nesse sentido também é possível analisar os arts. 38 e 39 do Código Penal que, respectivamente, tratam da preservação dos direitos do preso e de seu trabalho remunerado.

³² Cf. art. 33, § 1º, 34, 35 e 36 do Código Penal.

³³ Idem, § 2º, do Código Penal.

O foco da atual pesquisa, entretanto, são as penas alternativas às privativas de liberdade, sendo elas as restritivas de direitos e as multas. Tais punições visam o constrangimento do réu que cometeu um ilícito penal de forma mais digna e humana, somado a trabalhos reeducacionais para que a pessoa permaneça no corpo social realizando suas atividades comuns, como trabalho, instrução escolar e acadêmica, familiar, socioafetiva, dentre várias outras que o possibilite não retornar à vida criminosa.

3.1. As penas restritivas de direitos

As penas restritivas de direitos visam cercear algum direito que não seja a liberdade como forma de punição por um crime cometido pelo agente. Elas demonstram um grande avanço quanto à preocupação do poder público em buscar caminhos de reprimir atitudes lesivas ao bom convívio da sociedade sem o afastamento do criminoso em prisões, tendo sido aprovada em 1998 pela Lei das Penas Alternativas³⁴, inserida no ordenamento jurídico brasileiro, a qual alterou a redação de alguns artigos e ampliou o tema. Dividem-se em: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos.

Esse tipo de pena é aplicado em substituição à pena privativa de liberdade em casos de esta não ser superior a quatro anos e o crime não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa³⁵, quando o delito for culposo independentemente do tamanho da pena³⁶, o réu não for incidente em crime doloso³⁷ ou o caso concreto apresenta a pena alternativa como suficiente para o delinquente³⁸.

Uma ressalva quanto à análise do caso concreto para aplicação da pena alternativa deve ser feita, haja vista que o inciso III, do Art. 44 do Código Penal utiliza termos vagos tais quais “conduta social” e “personalidade do condenado” como requisitos para aplicação da referida punição. Disso, conclui-se que o legislador resolveu atribuir poder discricionário ao juiz quanto à decisão da substituição da pena, o que permite a sua baixa aplicação por magistrados que corroboram a cultura de encarceramento, como é possível observar nos pequenos índices de condenados cumprindo penas restritivas de direito no Brasil.

Ainda sobre o modo de aplicação das penas alternativas, quando a pena privativa de liberdade for inferior a um ano, a mesma pode ser substituída, quando possível, para um dos tipos de penas restritivas de direito. Quando superior a um

³⁴ Lei nº. 9.714, de 25 de novembro de 1998, que altera os dispositivos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 da Lei no. 2.848, de 7 de dezembro de 1998.

³⁵ Cf. art. 44, inciso I do Código Penal.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ *Idem*, inciso II, do Código Penal.

³⁸ *Idem*, inciso III, do Código Penal.

ano, aplicam-se em conjunto dois tipos de penas restritivas de direito ou uma delas somada a multa, tudo como consta o § 2º do Art. 44 do diploma penal³⁹.

3.1.1. Prestação pecuniária

A prestação pecuniária resolve-se no pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes, ou à entidade pública ou privada de fins sociais. Seu valor é fixado pelo juiz, variando de 1 até 360 salários-mínimos, conforme dita o Código Penal em seu Art. 45, § 1º. É uma punição puramente econômica ao infrator que o livra da prisão ao indenizar quem lesou. Em certos casos, como nos delitos em que o dano é puramente material, pode ser mais justa que a prisão, tendo em vista que compensa o problema suportado pelo sofredor da avaria e cria constrangimento financeiro ao causador.

Essa prestação demonstra caráter de multa reparatória, sendo uma sanção civil recepcionada pelo Direito Penal⁴⁰. Por esse motivo, veda-se a conversão em prisão caso não adimplida, pois violaria o ordenamento brasileiro que veda a prisão por dívida⁴¹. Também é previsto que o valor pago abaterá o montante de eventual condenação em ação de reparação civil⁴².

Ainda assim, é importante analisar criticamente tal ferramenta de punição, tendo em vista que, em virtude de sua natureza econômica, considerando a desigualdade financeira no Brasil, afetaria muito os condenados de baixa renda ao pagamento do quantum sancionatório fixado, acabando por serem realocados para a prisão, por não possuírem condições de arcar com aquele montante. A finalidade desse instituto, repisa-se, não é a manutenção da infeliz realidade de pobres presos e ricos impunes, devendo ser utilizada de forma razoável.

Ainda é possível que a prestação pecuniária seja substituída por prestação de outra natureza, caso haja manifesta aceitação do beneficiário, conforme reza o §2º do Art. 45 do Código Penal.

3.1.2. Perda de bens e valores

A perda de bens e valores está disciplinada no §3º do Art. 45 do Código Penal, que condena a retirada de determinados itens ou quantias do patrimônio do infrator, destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, a fim de reparar o prejuízo causado ou retirar provento obtido pelo agente ou terceiro por prática criminosa.

É importante instrumento para retirada de montante da esfera econômica do condenado nos casos em que os produtos do ilícito não podem mais ser confiscados (motivos de destruição, por exemplo)⁴³.

³⁹ Vale ressaltar a possibilidade de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade quando o condenado descumpra-a sem justificativa, conforme §4º do Art. 44 do CP.

⁴⁰ QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: Parte Geral / Paulo Queiroz – 13. ed. re., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 540.

⁴¹ Cf. art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal.

⁴² QUEIROZ, op. cit.

⁴³ Cf. art. 91, § 1º do Código Penal.

Vale ressaltar que, para o dispositivo gerar efeitos punitivos, a perda de bens e valores deve ser executada sobre o patrimônio legal do contraventor no equivalente ao dano causado ou benefício obtido, haja vista que a perda dos produtos auferidos por delito (patrimônio ilegal) já são efeitos da pena previstos pelo Art. 91, inciso II, alínea “b” do diploma penal.

3.1.3. Limitação de fim de semana

Outra pena restritiva de direitos é a observada no Código Penal em seu Art. 48 e na Lei de Execução Penal do Art. 151 ao 153, chamada limitação de fim de semana. Como o próprio nome adianta, o delinquente é condenado à privação de 5 horas diárias aos sábados e domingos em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, conforme redação do caput do Art. 48 do CP.

Durante o período de estadia em local determinado os apenados poderão ser incentivados à participação de palestras e cursos ou submetidos a atividades educativas, como descreve o § 1º do Art. 48 do CP.

A limitação de fim de semana se mostra um bom meio de ressocialização dos presos, pois transforma as horas de encarceramento em algo produtivo no momento em que são ministradas palestras ou atividades que os eduquem, tanto para não regressarem à vida criminosa como para reingresso na comunidade. Também mostra um ponto positivo quando não retira a liberdade nos dias de semana, não impedindo que os transgressores trabalhem, estudem ou mantenham relações sociais e familiares⁴⁴ enquanto cumprem suas punições.

Mesmo mostrando-se uma pena de pouco gasto público, a limitação de fim de semana é pouco utilizada no Brasil, muitas vezes por falta de espaços adequados⁴⁵ ou recursos humanos para sua efetividade⁴⁶.

3.1.4. Prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas

Prevista no artigo 46 do Código Penal, a prestação de serviços é aplicável às penas superiores a seis meses de prisão e consiste na prestação de atividades gratuitas pelo condenado (§ 1º) a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres que participem de programas comunitários ou estatais (§ 2º). Ainda, para determinar qual atividade vai ser exercida pelo condenado, o juiz deverá levar em consideração as suas habilidades e fixar uma hora de tarefas diárias para que não fique prejudicada a jornada de trabalho (§ 3º). Aqui, observa-se a preocupação do legislador em punir sem interferir na reinserção do réu na sociedade.

Na prestação de serviços, existe uma peculiaridade (§ 4º) a qual se mostra uma exceção ao artigo 55 do Código Penal, que determina serem as penas substitutas de igual duração as penas substituídas de privação de liberdade. Neste parágrafo,

⁴⁴ BORBA, E. Rodrigo. Aqui jaz a pena de limitação de fim de semana. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13594/aqui-jaz-a-pena-de-limitacao-de-fim-de-semana>>. Acesso em: 09 out. 2019.

⁴⁵ QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: Parte Geral / Paulo Queiroz – 13. ed. re., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 539.

⁴⁶ BORBA, op. cit.

faculta-se ao condenado cumprir a punição em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade prevista, quando superior a um ano.

Os artigos 149 e 150 da Lei de Execução Penal tratam das minúcias da aplicação das prestações de serviços à comunidade e entidades públicas. A mesma Lei também estabelece que a punição não seja remunerada (Art. 30), não siga a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e esteja sujeita as organizações de higiene e segurança (Art. 28).

A legislação brasileira deixa vaga quais são as atividades que poderão ser atribuídas aos condenados, de modo que o julgador deverá motivar sua decisão no ato da sentença, sempre com vistas ao princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigos 1º, III, e 5º XLVII) a fim de nunca aplicar serviços humilhantes ou extremamente danosos ao condenado no caso concreto⁴⁷.

A prestação de serviços é uma forma de aperfeiçoar o tempo da pena do condenado, pois não interfere em sua jornada de trabalho nem no tempo gasto com outras atividades sociais e familiares, o que contribui para a reinserção do apenado, tendo em vista o limite de uma hora diária para seu cumprimento. Vale ressaltar que esse castigo alternativo também sujeita o apenado a colaborar com o desenvolvimento da comunidade.

3.1.5. Interdição temporária de direitos

A pena alternativa chamada interdição temporária de direitos é uma proibição de exercício de determinado direito por tempo limitado, com o fito de evitar reincidência do crime cometido, por isso, é uma ferramenta muito específica a depender do acusado e de seu caso concreto. A punição está disciplinada no Art. 47 do Código Penal e se divide em cinco possibilidades de aplicação:

- (i) Proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo. Não interfere no uso do Art. 92 do CP, que trata da perda do cargo em seu inciso I, de modo que a interdição aqui tratada só se manifesta quanto à perda de realização temporária de uma função pública ou eletiva. É bom dispositivo quando o crime que se visa castigar tenha relação direta ou indireta com a ocupação do réu⁴⁸.
- (ii) Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público. É outra interdição que exige relação do crime cometido com o cargo do réu, desde que necessite de permissão do Estado para seu desempenho. Assim como (i), é castigo específico e pode acarretar bons resultados quando se quer prevenir abusos em profissões reguladas oficialmente, como a violação de deveres inerentes à profissão⁴⁹.

⁴⁷ QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: Parte Geral / Paulo Queiroz – 13. ed. re., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 536.

⁴⁸ QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: Parte Geral / Paulo Queiroz – 13. ed. re., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 537.

⁴⁹ *Ibidem*.

- (iii) Suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo. Pode ser aplicada como pena em crimes culposos de trânsito⁵⁰, tendo em vista que os dolosos em que se utiliza um veículo como meio para sua realização resultam em inabilitação para dirigir como efeito da pena⁵¹.
- (iv) Proibição de frequentar determinados lugares. Determina que o condenado não possa adentrar em lugares específicos, a fim de evitar reincidência, ainda assim o juiz deverá particularizar quais serão esses locais devido ao princípio da taxatividade. Seu bom uso irá depender da proibição de visitação, pelo réu, de espaços que influenciaram o crime de alguma forma⁵².
- (v) Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. Aplicável quando o crime cometido associa-se com tramoia contra qualquer tipo de prova de interesse do Estado.

3.2. As penas de multas

Outra forma de aplicação de pena é a atribuição de multa, que se resolve no pagamento de determinada quantia ao Fundo Penitenciário, o valor é posto pelo juiz na sentença e é calculado em dias-multa, sendo de no mínimo 10 até o máximo de 360 dias-multa. Tal punição é disciplinada pelos arts. 49 a 52 do Código Penal. O valor diário será fixado pelo juiz, sempre superior a um trigésimo do salário mínimo e inferior a cinco vezes esse salário, podendo ser triplicado caso o julgador acreditar ser ineficaz devido à situação abastada do processado (CP, Art. 60 caput).

Após processo transitado em julgado, a multa é pagável em até 10 dias. Pode ainda, a requerimento do condenado e observado os fatores do caso concreto, o juiz permitir o pagamento em parcelas mensais⁵³. Ainda assim, a multa não pode incidir sobre os recursos inerentes ao sustento da família e do próprio réu⁵⁴. A multa é considerada dívida ativa da Fazenda Pública^{55 56} e, sofrendo posteriormente o condenado de doença mental, a sua cobrança é suspensa⁵⁷. Existem também casos de multas mais severas em lei especial e extravagante, como no caso da Lei de Drogas⁵⁸.

A pena de multa pode ser aplicada em conjunto com as discutidas penas restritivas de direito, sendo a elas um reforço. Entretanto, tal punição deve ser usada

⁵⁰ Cf. art. 57 do Código Penal.

⁵¹ Cf. art. 92, inciso III, do Código Penal.

⁵² QUEIROZ, op. cit., p. 538.

⁵³ Cf. art. 50 do Código Penal.

⁵⁴ Idem, § 2º, do Código Penal.

⁵⁵ De acordo com a Súmula 521 do STF, cabe a Procuradoria da Fazenda Pública a execução e cobrança da multa fixada em sentença.

⁵⁶ Cf. art. 51 do Código Penal.

⁵⁷ Cf. art. 52 do Código Penal.

⁵⁸ QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: Parte Geral / Paulo Queiroz – 13. ed. re., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 544.

com a mesma preocupação das prestações pecuniárias, haja vista a situação econômica dos condenados que, muitas das vezes, não terão condições de arcar com o valor fixado. A multa não pode ser ferramenta de impunidade aos ricos, que acabarão beneficiados pela plena possibilidade de pagamento da quantia, livrando-se de uma punição severa contra seus crimes.

Paulo Queiroz ainda leciona que não é mais uma opção transformar a pena de multa, caso não adimplida, em pena privativa de liberdade, pois contrariaria o princípio da não prisão por dívida, conforme inciso LXVII, do art. 5º da Constituição Federal⁵⁹.

4. As penas alternativas na Alemanha

Na legislação alemã é possível encontrar algumas das medidas que são utilizadas no Brasil quanto à substituição das penas de prisão, como as multas e as privativas de direito previstas no Código Criminal (Strafgesetzbuch) e as reformatórias ou preventivas aplicadas a jovens infratores pela Lei dos Tribunais Juvenis (Jugendgerichtsgesetz).

Não há mudanças quanto ao objetivo da aplicação das penas alternativas, permanecendo a ideia de que nem sempre a privação da liberdade é a melhor maneira para se lidar com crimes de baixo teor ofensivo ou cometidos por réu primário, abrindo a possibilidade ao acusado de pagar por seus delitos ao mesmo tempo em que é reinserido na sociedade. Essa ideologia já vem sendo adotada por países membros da União Europeia quanto à política de combate às drogas⁶⁰, por exemplo, o que inclui a Alemanha. Tal entendimento fica ainda mais claro quando analisado o propósito da citada Lei dos Tribunais Juvenis, em sua seção 2⁶¹, que é combater ofensas criminais reincidentes praticadas por jovens e jovens-adultos.

Em seu Strafgesetzbuch (Código Penal), a Alemanha prevê as penas restritivas de direitos de proibição de dirigir veículo automotor⁶²; perda temporária de direito de se eleger e ocupar cargos públicos, bem como de votar⁶³; e pagamento de multa que, assim como no Brasil, pode ser aplicada em conjunto com as penas de prisão⁶⁴.

Além dessas, a legislação alemã confere tratamento especial em sua Jugendgerichtsgesetz e incentiva a aplicação de penas alternativas quando o réu for “jovem”, de 14 a 18 anos de idade, ou “jovem-adulto”, de 18 a 21 anos⁶⁵, se mostrando como verdadeira política pública criminal de afastamento dos menores da vida criminosa antes que a situação se agrave. São as possíveis punições:

⁵⁹ Ibidem, p. 545.

⁶⁰ OEDT. Alternativas à reclusão. Relatório Anual 2003: A evolução do Fenômeno da Droga na União Europeia e na Noruega. Disponível em <<http://ar2003.emcdda.europa.eu/pt/page062-pt.html>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

⁶¹ Cf. Parte 1, seção 2, (1) da Jugendgerichtsgesetz (Alemanha).

⁶² Cf. § 44 do Strafgesetzbuch (Alemanha).

⁶³ Cf. § 45 do Strafgesetzbuch (Alemanha).

⁶⁴ Cf. § 41 do Strafgesetzbuch (Alemanha).

⁶⁵ Cf. Parte I, seção 1, (1) da Jugendgerichtsgesetz (Alemanha).

reprimenda e repreensões⁶⁶, que buscam tornar absolutamente claro ao jovem o caráter perigoso de suas ações; imposição de condições⁶⁷ como as de reparar o dano causado como resultado de seu crime, pedir desculpas pessoalmente ao prejudicado, executar certas tarefas ou pagar quantia determinada à instituição de caridade; e detenção durante tempo de lazer⁶⁸. Entre 1982 e 1990, como demonstração da eficácia da referida lei e dos programas de atenuação da criminalidade na vida dos jovens, ocorreu 50% de diminuição da taxa de infrações cometidas por crianças e adolescentes, enquanto a pena de prisão fazia aumentar a reincidência dos delitos significativamente⁶⁹.

No mesmo período, graças ao incentivo do uso das penas substitutivas também em adultos, o decréscimo da taxa de transgressões nessa parcela da população foi de 15%⁷⁰ e, de 2010 a 2016 a população carcerária diminuiu 20% contando com desativação das prisões de Celle-Salinenmoor e Braunschweig⁷¹, ambas no estado da Baixa Saxônia, o que não aconteceu ao acaso como se verá doravante no exame do projeto “Schwitzen Statt Sitzen”⁷².

4.1. Projeto “Schwitzen Statt Sitzen”

Na Alemanha, quando o condenado não paga a multa a ele atribuída pela prática de um crime torna-se possível à reversão em pena privativa de liberdade. Tendo esse ponto em vista, unido à dificuldade de muitos apenados em conseguir o dinheiro, o estado da Baixa Saxônia, na Alemanha, desenvolveu o projeto “Schwitzen Statt Sitzen” que auxilia os infratores a arranjar empregos comunitários para, além de pagarem as multas, estabilizarem suas vidas econômicas a fim de evitar reincidência.

Esse planejamento é extremamente louvável, pois encara o principal foco de crimes contra o patrimônio (roubo e furto, v.g.) que costumam ser cometidos por pessoas menos abastadas, tendo em vista a atual sociedade capitalista⁷³ que exige posses até para os recursos mais básicos como higiene e alimentação, ao oferecer a realização de trabalhos comunitários que permitirão ao condenado ressarcir a vítima e arranjar uma fonte de renda, sem se afastar da sociedade e da família.

O projeto é administrado pelo Ministério de Justiça da Baixa Saxônia desde 1991 e já conta, de 2008 até 2017, com 16.767 casos de penas de prisão que foram evitadas com ajuda do programa de serviços prestados à sociedade. Além disso, a

⁶⁶ Cf. Parte II, seção 14 da Jugendgerichtsgesetz (Alemanha).

⁶⁷ Idem, seção 15, (1) da Jugendgerichtsgesetz (Alemanha).

⁶⁸ Idem, seção 16, (1) da Jugendgerichtsgesetz (Alemanha).

⁶⁹ BRITO, Valteir Marcos de. Sistemas de Justiça Criminal: Brasil e Alemanha / Valteir Marcos de Brito. – Rio de Janeiro: UCAM, 2005. ix f., p. 71.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ GONÇALVES, L. F. T.; DUARTE, R. S. Brasil e Alemanha: Diferenças no Sistema Penal. – Belo Horizonte: Revista de Trabalhos Acadêmicos: Universo Belo Horizonte, vol. 1 no 1, 2016.

⁷² “Suando ao invés de sentando”. Tradução nossa.

⁷³ BRITO, Valteir Marcos de. Sistemas de Justiça Criminal: Brasil e Alemanha / Valteir Marcos de Brito. – Rio de Janeiro: UCAM, 2005. ix f., p. 73.

política pública do estado contribui para diminuição das prisões superlotadas e ajuda consideravelmente na redução de gastos pelo governo que, desde 2008, já economizou 62 milhões de euros em gastos com carceragem⁷⁴.

5. Cotejo entre os ordenamentos

Diante de todas as informações sobre as ordens jurídicas brasileira e germânica, é possível observar que os institutos por elas utilizados para a aplicação das penas alternativas à prisão são muito semelhantes, tendo em vista a aplicação de multa, trabalhos comunitários e a restrição de alguns direitos. Inclusive, o Brasil possui métodos amplos positivados em seu Código Penal, com um capítulo inteiro dedicado às penas alternativas e às multas. Outra semelhança notável ocorre entre a Lei dos Tribunais Juvenis, alemã, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, brasileiro, que tem comum objetivo de afastar os jovens da vida criminosa.

É importante ressaltar que os desafios socioeconômicos do Brasil e da Europa quanto ao ambiente prisional é muito parecido, já que se observa em ambos a maioria da população carcerária composta por negros e pobres, além de prisões superlotadas⁷⁵. Entretanto, a Alemanha vem acabando com esse cenário por meio das penas alternativas, ao contrário do Brasil, que aumenta cada vez mais seu número de prisioneiros⁷⁶.

O questionamento fica quanto ao porquê de, na Alemanha, 79% dos condenados receberem penas diversas de prisão e, no Brasil, apenas 20% dos réus alcançarem esse mesmo destino⁷⁷. A resposta encontra-se em fatores culturais, enquanto a sociedade brasileira convive com ideia de que as punições mais severas irão inibir os males da sociedade⁷⁸, a comunidade alemã reserva as prisões como última ferramenta de combate aos delitos, sempre preferindo ressocializar os condenados e atacar a causa das transgressões para evitar reincidência. A ideologia de cada país quanto à política criminal deriva do pensamento do povo, o que necessariamente influencia as decisões dos juízes, afinal eles são produtos da nação em que vivem.

⁷⁴ Niedersächsisches Justizministerium. Schwitzen Statt Sitzen. Disponível em <https://www.mj.niedersachsen.de/themen/strafrecht_soziale_dienste_und_opferhilfe/schwitzenstatt_sitzen/schwitzen-statt-sitzen--10362.html>. Acesso em: 06 nov. 2019.

⁷⁵ KNIGGE, Almuth. Deutschlandfunk. Strafarbeiten statt Gefängnis, 22 ago. 2016. Disponível em <https://www.deutschlandfunk.de/alternativen-zur-haft-strafarbeiten-statt-gefaengnis.724.de.html?dram:article_id=363764>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁷⁶ ERDELYI, Maria Fernanda. G1. Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados. Brasília, 8 dez. 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁷⁷ BARBOSA, Bernardo. No Brasil, 20% recebem pena alternativa; na Europa, proporção é inversa. UOL, São Paulo, 02 de dez. 2015. Cotidiano. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/12/02/cerca-de-20-sao-condenados-a-penas-alternativas-diz-pesquisa-do-ipea.htm>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁷⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1/Cezar Roberto Bitencourt. – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 900.

No caso do Brasil, os juízes alegam falta de estrutura ou dificuldade de fiscalização para aplicação das penas alternativas⁷⁹, o que mostra ausência de interesse na execução dessas medidas que vem trazendo resultados tão efetivos e menos custosos para o Estado e sociedade em países europeus, como a Alemanha. Infelizmente, a sociedade brasileira não parece convencida a mudar de opinião, haja vista as recentes leis que apenas endurecem as penas de prisão sem trazer qualquer tipo de política pública para extinguir a fonte da criminalidade, por exemplo, com a publicação da Lei dos Crimes Hediondos⁸⁰ em 1990 ou o projeto de Lei das “Fake News”⁸¹ de 2018.

Considerações finais

As penas alternativas se mostram como métodos humanizados de ensino dos valores do trabalho e das relações de convívio saudável com a sociedade para o apenado, sem que deixe de receber punição. Além disso, evita o enclausuramento dos réus em salas superlotadas pelo simples desejo de castigo, sem que nada aprendam durante o tempo em que ficam em ócio apenas no aguardo do cumprimento da sentença.

Entretanto, como tudo que é novo causa medo e insegurança, muitos juízes relutam em aplicar as penas restritivas de direitos em contraponto às privativas de liberdade, que já estão consolidadas na história. A mudança exige esforço. Dessa forma, no Brasil, principalmente, a supressão da cultura de encarceramento e da ideia do Direito Penal como a única solução para os problemas da sociedade é necessária, a fim de que os juízes passem a aplicar as penas alternativas com maior segurança e acompanhar se os resultados dessa política pública serão positivos assim como foram em países que a adotaram, tomando como exemplo a Alemanha, que obteve sucesso na estabilização dessas medidas pelo Poder Judiciário.

Ademais, o Brasil pode tomar como modelo a aplicação de projetos como o “Schwitzen Statt Sitzen”, que tem o intuito de solucionar as causas das transgressões sem o uso da cadeia nos crimes contra o patrimônio, do tipo roubo e furto, que são uma parcela significativa dos delitos cometidos nos grandes centros capitalistas, aonde a desigualdade e o desemprego afetam grande parte da população.

Por fim, está grafado na exposição de motivos do Código Penal alemão que a prisão desumaniza, mas é um mal necessário⁸². Contudo, meios alternativos para amenizar o uso das cadeias e maximizar a recuperação dos delinquentes para a

⁷⁹ Ibidem, p. 903.

⁸⁰ BRASIL. Lei dos Crimes Hediondos, lei no 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁸¹ Idem. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. 9.931/2018. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940; a Lei nº 12.965, de 2014 e o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AE0C54CED542CC1A764E0A13B7145FF7.proposicoesWebExterno1?codteor=1648336&filename=PL+9931/2018>. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁸² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1/Cezar Roberto Bitencourt. – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 901.

sociedade não faltam, deixando as prisões apenas para casos específicos de réus que apresentem perigo contínuo para a comunidade.

Referências

- ALEMANHA. Jugendgerichtsgesetz, de 4 de agosto de 1953. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/jgg/index.html>>. Acesso em: 04 nov. 2019.
- ALEMANHA. Strafgesetzbuch, de 15 de maio de 1871. Disponível em <<https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/>>. Acesso em: 04 nov. 2019.
- BARBIÉRI, L. F. G1. CNJ Registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não tem condenação. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>>. Acesso em: 05 set. 2019.
- BARBOSA, Bernardo. No Brasil, 20% recebem pena alternativa; na Europa, proporção é inversa. UOL, São Paulo, 02 de dez. 2015. Cotidiano. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/12/02/cerca-de-20-sao-condenados-a-penas-alternativas-diz-pesquisa-do-ipea.htm>>. Acesso em: 07 nov. 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1/Cezar Roberto Bitencourt. – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BORBA, E. Rodrigo. Aqui jaz a pena de limitação de fim de semana. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13594/aqui-jaz-a-pena-de-limitacao-de-fim-de-semana>>. Acesso em: 09 out. 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. 9.931/2018. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940; a Lei nº 12.965, de 2014 e o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AE0C54CED542CC1A764E0A13B7145FF7.proposicoesWebExterno1?codteor=1648336&filename=PL+9931/2018>. Acesso em: 07 nov. 2019.
- BRASIL. Código Penal, lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.
- BRASIL. Lei das Penas Alternativas, lei no 9.714, de 25 de novembro de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- BRASIL. Lei de Execução Penal, lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 05 set. 2019.
- BRASIL. Lei dos Crimes Hediondos, lei no 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

- BRITO, Valteir Marcos de. *Sistemas de Justiça Criminal: Brasil e Alemanha* / Valteir Marcos de Brito. – Rio de Janeiro: UCAM, 2005. ix f.
- COURA, K. VEJA. Presídios, a Escola do Crime. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/presidios-a-escola-do-crime/>>. Acesso em: 05 set. 2019.
- DE SOUSA, Deysi. *Evolução das Penas e o Surgimento das Penas Alternativas*. Disponível em: <<https://emdeis.jusbrasil.com.br/artigos/330379743/evolucao-das-penas-e-o-surgimento-das-penas-alternativas>>. Acesso em: 05 set. 2019.
- DUARTE, H. G.; DA SILVEIRA, S. M. *A Função das Penas Alternativas no Brasil Contemporâneo*. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4436/a-funcao-penas-alternativas-brasil-contemporaneo>>. Acesso em: 05 set. 2019.
- ERDELYI, Maria Fernanda. G1. Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados. Brasília, 8 dez. 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>>. Acesso em: 07 nov. 2019.
- FOLHA de São Paulo. Europa usa penas alternativas. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/3/23/cotidiano/8.html>>. Acesso em: 11 set. 2019.
- GONÇALVES, L. F. T; DUARTE, R. S. *Brasil e Alemanha: Diferenças no Sistema Penal*. – Belo Horizonte: Revista de Trabalhos Acadêmicos: Universo Belo Horizonte, vol. 1 no 1, 2016.
- IPEA. *Relatório de Pesquisa: A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas*. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Acesso em 11 set. 2019.
- IPEA. *Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil*. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 05 set. 2019.
- KNIGGE, Almuth. Deutschlandfunk. Strafarbeiten statt Gefängnis, 22 ago. 2016. Disponível em <https://www.deutschlandfunk.de/alternativen-zur-haft-strafarbeiten-statt-gefaengnis.724.de.html?dram:article_id=363764>. Acesso em: 07 nov. 2019.
- MONTENEGRO, Manuel Carlos. Juízes de 10 estados priorizam penas alternativas em relação à prisão. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84293-juizes-de-10-estados-priorizam-penas-alternativas-em-relacao-a-prisao>>. Acesso em: 11 set. 2019.
- Niedersächsisches Justizministerium. Schwitzen Satt Sitzen. Disponível <https://www.mj.niedersachsen.de/themen/strafrecht_soziale_dienste_und_

opferhilfe/schwitzen_statt_sitzen/schwitzen-statt-sitzen--10362.html.
Acesso em: 06 nov. 2019.

OEDT. Alternativas à reclusão. Relatório Anual 2003: A evolução do Fenômeno da Droga na União Europeia e na Noruega. Disponível em <http://ar2003.emcdda.europa.eu/pt/page062-pt.html>. Acesso em: 04 nov. 2019.

QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: Parte Geral / Paulo Queiroz – 13. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018.